



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10140.906277/2021-30
RESOLUÇÃO	1001-000.919 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 106-047.163, proferido pela 10ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o crédito tributário.

A DRF de Campo Grande- MS elaborou o despacho decisório nº. 3236472, no dia 07/março/2022, cujo teor segue abaixo em síntese, e-fls. 3/10:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 98.288,12 Valor ECF: R\$ 98.288,12

Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 8.576.346,95

CSLL devida: R\$ 8.478.058,83

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF- (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

27085.58372.260320.1.6.-0966 35107.85704.301220.1.2.-6873

(...)

Base legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 27 da IN RFB nº 2.055, de 2021”.

A DRF/Brasília confeccionou a Informação nº 1977/2021, no dia 26 de outubro de 2021, cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 11/15):

“Informação EADC3/DRF/BSB Nº 1977/2021, de 26 de outubro de 2021

(...)

PER/DCOMP 27085.58372.260320.1.6.03-0966

Saldo Negativo

Tributo: CSLL, Exercício 2016, ano-calendário 2015.

1. No exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Lei nº 10.593, de 2002 e Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), nos termos do Decreto nº 9.580/2018, Regulamento do Imposto Renda, inicia-se a auditoria da PER/DCOMP 27085.58372.260320.1.6.03-0966, Saldo Negativo de CSLL, exercício 2016, ano-calendário 2015.

2. O direito creditório requerido por meio da PER/DCOMP 27085.58372.260320.1.6.03-0966 é no valor de R\$ 98.288,12.

(...)

CONCLUSÃO.

21. Assim, em função de todo o exposto na presente auditoria conclui-se nos seguintes termos.

22. Em relação às estimativas cujos pagamentos decorrem de depósito judicial, glosa-se tais valores por ausência de liquidez e certeza, não admitindo a utilização de tais valores na composição do saldo negativo de CSLL.

23. Em relação às estimativas parceladas, admite-se a utilização de tal pagamento na composição do saldo negativo de CSLL, de forma a evitar a dupla imputação ao Contribuinte.

24. Desta forma, encerra-se a presente auditoria das inconsistências apontada pelo SCC – PER/DCOMP. Será realizada a atualização do sistema, de forma que a PER/DCOMP 27085.58372.260320.1.6.03-0966 retorne ao fluxo automático.

(...)”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Informou a Contribuinte que é pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real anual, sujeitando-se, portanto, às apurações e recolhimentos mensais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Noticiou que relativamente ao período de 2015, depois de realizados os ajustes na apuração da contribuição devida ao final do ano-calendário, foi constatada a existência de Saldo Negativo de CSLL a compensar, no montante de R\$ 98.288,12, devidamente evidenciado na ECF.

Pontuou que a restituição foi requerida em 06.09.2019, através do PER/DCOMP Original nº 11678.61785.060919.1.2.03-6501, posteriormente retificado pelo PER/DCOMP nº 27085.58372.260320.1.6.03-0966, transmitido em 26.03.2020, onde foram evidenciados os elementos componentes de sua formação: (i) retenções na fonte; (ii) documentos de arrecadação (DARF); (iii) estimativa mensal incluída em parcelamento especial (PERT); e (iv) estimativas compensadas (via PER/DCOMP).

Afirmou que foi surpreendida com o teor do despacho decisório que não reconheceu a integralidade das estimativas mensais, sendo aplicada glosa especificamente às estimativas dos meses de janeiro, março e novembro de 2015, pela existência de discussão judicial relacionada a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros decorrentes de inadimplência dos clientes, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Aduziu que apenas o montante de R\$ 8.393.114,38 foi reconhecido, quando o correto seria R\$ 8.576.346,97, não sendo reconhecido o montante de R\$ 183.232,58, que compôs as estimativas recolhidas a título de CSLL, através de DARF sob o código 7485, realizados na forma de depósito judicial.

Asseverou que o Mandado de Segurança impetrado através do Processo nº 0001042-92.2009.4.03.6000 objetiva afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre juros moratórios oriundos de depósitos judiciais e de contas de energia elétrica pagas em atraso pelos consumidores, e pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Ponderou que a decisão acerca da validade do recolhimento dos valores apontados como estimativas para o ano-calendário de 2015 depende intrinsecamente de decisão definitiva na esfera judicial, assim torna-se necessário o sobrestamento deste processo administrativo até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0001042-92.2009.4.03.6000.

Alegou que os depósitos judiciais realizados em ação judicial são equiparados à confissão de dívida, razão pelo qual as referidas parcelas recolhidas (via DARF), e corretamente demonstradas nas respectivas DCTF dos meses em comento, devem compor o saldo de crédito existente no período, sob pena da Contribuinte ao final da ação judicial ser prejudicada, no caso de decisão favorável ao fisco, em que os depósitos em garantia serão convertidos em renda à União.

Pleiteou que seja sobrestado o processo, até o julgamento final do Mandado de Segurança nº 0001042-92.2009.4.03.6000, vinculado aos presentes autos; que após o julgamento do Mandado de Segurança nº 0001042-92.2009.4.03.6000, que seja julgada a Manifestação de Inconformidade, produzindo os efeitos jurídicos que lhe são próprios; alternativamente, que seja reconhecida a nulidade do Despacho Decisório, que indeferiu a restituição em análise; que seja julgado procedente a manifestação de inconformidade reconhecendo o direito da Contribuinte a restituição do saldo remanescente de crédito pleiteado.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 106-047.163/DRJ/06

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente, não reconhecendo o crédito tributário (e-fls. 196/202), cujo teor segue abaixo em síntese:

“(…)

Para que seja passível de inclusão no saldo negativo do período é necessário que o depósito judicial seja convertido em renda da União, nos exatos termos do art. 156, inciso VI do Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Por outro lado, enquanto o depósito judicial não for convertido em renda, o crédito tributário não está extinto, mas com exigibilidade suspensa,

conforme previsto no art. 151, inciso II do CTN. Dessa forma, não pode ser incluído no crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional.

No caso em questão, não foi juntada aos autos qualquer documentação relativa à ação judicial, com a informação de seu trânsito em julgado. De outro lado, não consta nos bancos de dados que o DARF tenha sido convertido em renda, conforme extrato abaixo:

(...)

Dessa forma, considerando-se que os pagamentos indicados não são líquidos e certo e diante da inexistência de informação acerca do trânsito em julgado da ação judicial, não há reparos a se fazer no DD.

Da Conclusão

Em face do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada para:

- Afastar as preliminares;
- Manter integralmente o decidido no despacho decisório.

(...)”.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 208/217), cujo teor segue abaixo em síntese:

“(...

III — DO DIREITO

III. a) DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO E DA CORRETA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE CSLL DO ANO-CALENDÁRIO DE 2015 Em que pese se tratar de uma decisão de 8 (oito) páginas, verifica-se que grande parte das folhas se limitam a fazer uma repetição da análise realizada pela DRF, quando emitido o Despacho Decisório comunicação no 3236472, bem como das alegações trazidas pela própria Recorrente ao contrapor os termos da decisão que não reconheceu a restituição da DCOMP.

Nota-se que as justificativas apresentadas para o julgamento de improcedência da Manifestação de Inconformidade naquela ocasião se resumem a poucos parágrafos, apenas ressaltando a não liquidez do crédito instrumentalizado por meio do PER/DCOMP no 27085.58372.260320.1.6.03-0966.

No entanto, como se demonstrará a seguir, trata-se de entendimento equivocado, sendo necessária a análise da verdade material dos fatos e não apenas das conclusões reproduzidas do despacho decisório.

Pois bem. Conforme já informado nos autos deste processo, após os ajustes na apuração da contribuição devida ao final do ano de 2015, foi identificado um

saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 98.288,12 2 (noventa e oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e doze centavos), devidamente registrado na Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

A solicitação de restituição desse saldo foi inicialmente feita em 06/09/2019, com o envio do PER/DCOMP Original no 11678.61785.060919.1.2.03-6501, que foi posteriormente retificado pelo PER/DCOMP no 27085.58372.260320.1.6.03-0966, transmitido em 26/03/2020, onde foram demonstrados os componentes do crédito: (i) retenções na fonte; (ii) pagamentos via DARF; (iii) estimativas mensais incluídas no parcelamento especial (PERT); e (iv) estimativas compensadas por meio de outros PER/DCOMP.

Contudo, foi reconhecido o valor de R\$ 8.393.114,38 (oito milhões, trezentos e noventa e três mil, cento e quatorze reais e trinta e oito centavos) quando o correto seria o montante de R\$ 8.576.346,97 (três milhões, quinhentos e quarente a oito mil, e vinte e três reais e um centavo), sendo excluídos R\$ 183.232,58 (cento e oitenta e três mil duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos) referentes a estimativas de CSLL, pagas por meio de DARF com o código 7485, na forma de depósito judicial, tendo em vista a existência de ação judicial, o que impactou no saldo negativo de CSLL apurado neste período.

Nesse contexto, é amplamente sabido que os depósitos judiciais feitos em ações judiciais são considerados como confissão de dívida. Assim, as parcelas pagas por meio de DARF, devidamente registradas nas DCTF dos meses em questão, devem ser incluídas no saldo de crédito.

Caso contrário, o contribuinte poderá ser prejudicado ao final da ação, pois, se a decisão for favorável ao fisco, os depósitos judiciais serão convertidos em receita da União, e o contribuinte poderá perder o direito de retificar a ECF para incluir essas parcelas ou utilizá-las na apuração do saldo negativo, dependendo do tempo que levar até a conclusão do processo.

Porém, segundo alegado no Acórdão recorrido, não seria possível confirmar integralmente as parcelas de crédito declaradas, em razão de pagamentos relacionados pela Recorrente serem decorrentes de depósitos judiciais relacionados a litígio referentes ao recolhimento de CSLL, código "7485 — CSLL depósito judicial", portanto, na ótica da fiscalização, sem liquidez e certeza.

Aduz, ainda, que para que seja passível de inclusão no saldo negativo do período é necessário que o depósito judicial seja convertido em renda da União, nos termos do art. 156, inciso VI do Código Tributário Nacional — CTN. Isso porque, segundo alegado, enquanto o depósito judicial não for convertido em renda, o crédito tributário não está extinto, mas sim terá a exigibilidade suspensa, conforme previsto no art. 151, inciso II do CTN. Dessa forma, não poderia o montante ser incluído no crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional.

Basicamente, a Turma fundamenta o Acórdão em 2 pontos: (i) ausência de certeza e liquidez do crédito (art. 170 A do CTN); e (ii) ausência de confirmação,

até a data de julgamento, da efetiva conversão em renda, v. art. 156, inciso VI c/c art. 151, inciso II, ambos do CTN.

Entretanto, tais premissas não merecem prosperar.

Isso porque, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça ("STJ") em sede de recurso repetitivo (REsp no 1.140.956) e que, portanto, vincula toda a esfera administrativa, o depósito judicial possui natureza constitutiva, tendo o STJ já expressamente registrado que a improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário.

Ora, indeferir a restituição do saldo negativo apurado levando em consideração os depósitos judiciais e, ao mesmo tempo, converter tais depósitos que já estavam na conta única do Tesouro em renda (como efetivamente ocorreu), tem como consequência exigir do contribuinte o mesmo crédito duas vezes.

Parece que a lógica da restrição prevista no art. 170 A do CTN é outra, qual seja, evitar a utilização de um crédito que se busca reconhecimento judicialmente, antes do trânsito em julgado.

Isto pois, não buscou a Recorrente o reconhecimento de um crédito, mas sim questionou uma obrigação tributária exigível, efetuando o depósito judicial integral, nas datas de vencimento legal. Desta forma, a Fazenda já tem a certeza de que, caso perdedora na ação, os valores em discussão serão recebidos.

Inclusive, esse entendimento vem sendo aplicado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais ("CSRF") e por esse Eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF") em mais de uma oportunidade. Confira-se:

(...)

Com base no exposto, a realidade é que a Recorrente está sendo prejudicada por ter seguido corretamente o procedimento de reconhecimento das parcelas que compuseram o crédito, resultando, ao final, no saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2015.

Assim, falar em glosa de crédito sob a premissa de existência de processo judicial será um verdadeiro desafino com a realidade, pois, negar o direito creditório em tela, iguala-se a cobrar o imposto em duplicidade, já que este já foi retido na forma de antecipação, conforme perfeitamente evidenciado e comprovado através da respectiva documentação ora acostada. Assim, é cristalino que a parcela do Saldo Negativo ora pleiteada "não sofreria impacto" em razão da ação judicial ajuizada pela contribuinte.

III. b) - DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO EM FACE A DISCUSSÃO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA

O processo administrativo tributário prima pela incansável busca da verdade material, assegurando não só o pleno exercício do direito à ampla defesa, irredutível sob qualquer pretexto, como também permitindo o adequado equilíbrio da relação jurídico-tributária estabelecida entre o Ente Político, por meio da Administração Tributária, e os seus administrados (contribuintes).

Assim, entende-se que na relação jurídico-tributária, o 'onus probandi incumbit ei qui dicit' é iniciado pelo Fisco, por meio do ato de investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato alegado, no sentido de permitir a realização do devido processo legal, tendo como premissa a verdade material, assim como o contraditório e a ampla defesa. Nessa mesma linha, temos o que compete ao Contribuinte, que igualmente tem o dever de apresentar os elementos requeridos pela Autoridade Fiscal em procedimento fiscal ou, ainda, posteriormente para que seja provado o direito alegado, visando elidir a imputação da irregularidade apontada.

Reporta-se, nessa esteira, aos princípios gerais do processo administrativo fiscal, em que a doutrina é sólida no sentido de que:

(...)

Com base nesse princípio de direito administrativo tributário, infere-se que a Administração Tributária, quando da aplicação de um juízo de valor em fase contenciosa da regular constituição nova base apurada, deve valer-se da realização de novos exames, ainda que por intermédio da conversão do julgamento em diligência fiscal, agindo sempre em busca da verdade dos fatos.

Ou seja, a análise dos fatos alegados pela Recorrente deverá ser pautada pela imparcialidade, sendo certo que a Autoridade Julgadora deverá, necessariamente, buscar os elementos de prova necessários à formação de sua convicção, objetivando alcançar a verdade dos fatos, independente da forma pelas quais tais elementos foram exteriorizados.

Isto posto, não se pode cogitar em não se garantir a ampla defesa a Recorrente, já que nem todos os elementos que compõem a matéria tributável foram devidamente apresentados. Ainda, conforme já abordado em sede de Manifestação de Inconformidade, uma vez que a decisão acerca da validade do recolhimento dos valores apontados como estimativas para o ano-calendário de 2015 depende intrinsecamente de decisão definitiva na esfera judicial, a discussão desta no âmbito administrativo demonstra-se prejudicada, o que revela a necessidade de SOBRESTAMENTO deste processo administrativo até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança no 0001042-92.2009.4.03.6000.

(...)

Essas decisões demonstram que a prática do sobrestamento na esfera administrativa é uma medida que vem sendo adotada há anos pelo órgão administrativo e, na hipótese em questão, igualmente não pode deixar de ser aplicada.

Logo, havendo a plena comprovação de existência do crédito pleiteado, conforme exposto nos tópicos acima, por certo, não merece prosperar o entendimento do Acórdão no 106-047.163 aqui combatido, sendo imperioso a reconsideração das decisões a quo.

V- DO PEDIDO

Por tudo aqui exposto e cabalmente comprovado, requer a ora Recorrente que o presente Recurso Voluntário seja conhecido e provido por este Eg. CARF, para reformar o v. Acórdão recorrido, reconhecendo-se que o direito creditório vindicado nos autos do presente processo administrativo fiscal é líquido e certo, devendo o crédito ser integralmente reconhecido, sob pena de enriquecimento ilícito da União.

Protesta-se, por fim, pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente a prova documental suplementar, bem como a eventual realização/conversão do feito em diligência fiscal, caso V.Sas. reputem necessário para formação de convencimento sobre a matéria versada nestes autos.

(...)”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Cinge-se a controvérsia submetida à apreciação desta Turma unicamente quanto à possibilidade de aproveitamento de pagamentos de depósitos judiciais sob o Código nº. 7485 no importe de R\$ 183.232,58 na composição do saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2015.

Noticiou a Contribuinte que impetrou o Mandado de Segurança nº. 0001042-92.2009.4.03.6000 em trâmite na Vara Federal de Campo Grande- MS, processo pelo qual pretendia discutir o afastamento da incidência do IRPJ e da CSLL sobre juros moratórios oriundos de depósitos judiciais e de contas de energia elétrica pagas em atraso pelos consumidores, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Cabe destacar, que os valores de R\$ 183.232,58 foram glosados pelo despacho decisório na composição do Saldo Negativo pelo fato de que não haviam sido convertidos em renda em favor da União, entendimento também adotado pela DRJ.

Tratando-se de depósito judicial convertido em renda, a Solução de Consulta Cosit nº 1/2017 assim dispôs:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: ESTIMATIVAS. DEPÓSITOS JUDICIAIS. SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO.

COMPENSAÇÃO. PRAZO

O direito à restituição/compensação de valores referentes a estimativas depositadas judicialmente **poderá ser exercido apenas com a conversão desses depósitos em renda da União e na medida em que se der essa conversão**, sendo também essa a data em que tem início o prazo decadencial para o exercício desse direito.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CTN, arts. 151, II, 156, VI e 168, I; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 2º, 6º e 28; Lei nº 9.703, de 17/11/1998

A fundamentação da referida Solução de Consulta esclarece o seguinte:

“16. Nesse caso, enquanto pendente a lide, a estimativa depositada não pode ser considerada como crédito líquido e certo de modo a caracterizar a antecipação do imposto devido no ajuste e, conseqüentemente, autorizar a compensação tributária.

(...)

20. A redação do art. 6º foi alterada, não estabelecendo mais qualquer prazo, mas aplicando a regra geral do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, o que significa dizer que a partir da apuração do saldo negativo este já está passível de ser objeto de restituição ou compensação, o que coincide com os termos do citado AD SRF nº 3, de 2000. Contudo, a regra geral deve ser ajustada às situações excepcionais como a que ora se analisa. Quando há depósito judicial das estimativas, a restituição/compensação não pode ser realizada até que haja a conversão do depósito em renda da União, ou seja, não é aplicável o prazo de restituição/compensação do saldo negativo considerando a data de sua apuração. Portanto, como o prazo para o exercício do direito é postergado, o mesmo ocorre com a contagem do prazo decadencial. Entretanto, essa postergação não é para o saldo negativo já apurado, mas apenas para a parte que lhe for acrescentada pela conversão do depósito das estimativas.

(...)

25. Portanto, o saldo negativo será apurado no encerramento do período de apuração, mas, para as estimativas depositadas judicialmente e que não compuseram referido saldo, o direito à restituição/compensação terá seu exercício diferido para o momento em que houver a conversão dos depósitos em renda da União.

25.1. Na hipótese de o sujeito passivo ter apurado na declaração de ajuste imposto a pagar e, por conta das estimativas depositadas judicialmente,

informado na DCTF esse imposto como suspenso até o montante do valor do depósito, na conversão em renda da União, o valor depositado será alocado ao referido imposto e passível de restituição ou de compensação eventual diferença a maior desse valor convertido.

25.2. Na hipótese de o sujeito passivo ter apurado saldo negativo mesmo sem as estimativas e a conversão do depósito em renda se der em período para o qual ainda é possível retificar a declaração de ajuste para sua inclusão, o sujeito passivo deverá proceder à retificação da declaração, apurar novo saldo negativo que poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da IN RFB nº 1.300, de 2012.

25.3. Na hipótese de o sujeito passivo ter apurado saldo negativo mesmo sem as estimativas e a conversão do depósito em renda se der em período para o qual não é mais possível retificar a declaração de ajuste para sua inclusão, o sujeito passivo poderá apresentar PERDCOMP para os valores convertidos em renda da União, nos termos da IN RFB nº 1.300, de 2012

O tema do cômputo de depósitos judiciais de estimativas mensais na apuração do saldo negativo de IRPJ/CSLL ainda foi objeto de controvérsia no âmbito deste Conselho.

A questão que se colocava era, então, se a parcela depositada judicialmente compõe o saldo negativo, sob o entendimento de que tal valor, em caso de sentença desfavorável ao contribuinte, seria devidamente convertido em renda para a União; ou se, contrariamente, faltaria ao valor depositado judicialmente a certeza de extinção do crédito tributário e, portanto, não poderia integrar o saldo negativo.

Após o julgamento do REsp 1.140.956 (sob o regime dos recursos repetitivos), a Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF debruçou-se sob o tema, senão vejamos, o teor do Acórdão nº. 9101-005.864:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO(CSLL)

Ano-calendário: 2010

Estando devidamente garantidos por depósitos judiciais os créditos tributários relativos à contribuição social calculada sobre a diferença de alíquota questionada (de 6%: 15% - 9%), deve ser reconhecido o direito creditório relativo ao Saldo Negativo apurado sobre a parcela submetida à alíquota que não foi objeto de questionamento (9%).

Isso porque, nos termos da decisão proferida pelo STJ em sede de recurso repetitivo (Resp 1.140.956) e que, portanto, vincula os Julgadores do CARF, o depósito judicial possui natureza constitutiva, tendo o Tribunal expressamente registrado que a improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário”.

A Conselheira Edeli Pereira Bessa, em sua declaração de voto no acórdão em questão, destacou que a fixação da premissa de que os depósitos são passíveis de composição no saldo negativo não esgota o tema, na medida em que devem ser avaliados, ainda: (a) se o valor depositado corresponde à apuração do tributo no entendimento do contribuinte ou na forma que se pretende questionar judicialmente; (b) bem como a questão temporal, de quando se der efetivamente a conversão em renda, se antes ou depois do encerramento do período de apuração.

Senão vejamos, o que concluiu a Conselheira Edeli:

“Apenas que a exclusão, do débito que principia a apuração do saldo negativo, do valor discutido judicialmente impõe a exclusão, também, das estimativas depositadas judicialmente, como promovido pela Contribuinte e admitido no voto vencedor do acórdão recorrido.

Esclareça-se que não se vislumbra qualquer óbice à caracterização de mais de um saldo negativo no mesmo período de apuração. Em verdade, admite-se que parcelas do saldo negativo estejam disponíveis em diferentes momentos para utilização em compensação, conforme os eventos que afetem a apuração do débito e a efetivação das estimativas do período.

É sob esta ótica, inclusive, que esta Conselheira somente aceita a repercussão de estimativas parceladas, na formação de saldo negativo utilizado em compensação, quando liquidado o correspondente parcelamento.

(...)

No presente caso, conforme o destino da ação judicial em referência, o sujeito passivo poderá ter o débito discutido judicialmente validado, com a determinação de conversão dos depósitos judiciais em renda da União. Disponibilizadas as antecipações à Fazenda Nacional, o sujeito passivo poderá recompor sua apuração do período, atualizando débito e antecipações, e determinando nova parcela do saldo negativo então disponível para restituição ou compensação.

Já se o débito for infirmado judicialmente, autorizando-se o levantamento dos depósitos judiciais, o sujeito passivo recuperará o alegado excedente das antecipações em relação ao valor discutido judicialmente, sem ter o direito de utilizar, administrativamente, essa outra parcela do que poderia ser seu saldo negativo.

Já com referência ao saldo negativo evidenciado pelo débito minorado conforme a pretensão judicial, mas em confronto com as antecipações que o sujeito passivo reconheceu devidas sob esta mesma ótica, resta comprovado o indébito passível de restituição e compensação, bem como assegurado o débito discutido judicialmente pela existência de depósitos judiciais, na forma fixada pela jurisprudência acerca do tema”.

Feitas estas considerações iniciais, passemos a análise do processo em debate.

Noticiou a Contribuinte que, impetrou mandado de segurança em que pretendia discutir o afastamento da incidência do IRPJ e da CSLL sobre juros moratórios oriundos de depósitos judiciais e de contas de energia elétrica pagas em atraso pelos consumidores, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Destaca-se que tais valores foram glosados pelo despacho decisório na composição do Saldo Negativo de CSLL do ano calendário de 2015 pelo fato de que não haviam sido convertidos em renda em favor da União, entendimento também adotado pela DRJ.

Em sede recursal, a Contribuinte asseverou que “é amplamente sabido que os depósitos judiciais feitos em ações judiciais são considerados como confissão de dívida. Assim, as parcelas pagas por meio de DARF, devidamente registradas nas DCTF dos meses em questão, devem ser incluídas no saldo de crédito”.

Alegou ainda que “caso contrário, o contribuinte poderá ser prejudicado ao final da ação, pois, se a decisão for favorável ao fisco, os depósitos judiciais serão convertidos em receita da União, e o contribuinte poderá perder o direito de retificar a ECF para incluir essas parcelas ou utilizá-las na apuração do saldo negativo, dependendo do tempo que levar até a conclusão do processo”.

Deve-se destacar, que a Contribuinte não colacionou ao recurso voluntário informações atualizadas do referido processo judicial (nº 0001042-92.2009.4.03.6000), bem como não há notícia no processo de que os depósitos judiciais tenham sido efetivamente convertidos em renda.

Existe, portanto, pendência de informação essencial ao deslinde do processo, que é saber se houve ou não a conversão em renda dos depósitos judiciais.

Diante desta situação, torna-se nebuloso proferir qualquer decisão com suficiente segurança.

Assim, faz-se necessário converter o julgamento em diligência, a fim de enviar o presente processo à Unidade de Origem, para que seja verificado se houve ou não conversão em renda dos valores depositados.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal na Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte adote as seguintes providências:

1) Qual o montante efetivamente depositado nos autos do Mandado de Segurança nº 0001042-92.2009.4.03.6000;

2) Dos depósitos judiciais realizados no referido processo, quais são relativos às estimativas mensais de CSLL relativas ao ano-calendário 2015, vinculando-as ao PER/DCOMP objeto destes autos;

3) Confirmar, então, se o Saldo Negativo efetivamente contempla em seu cálculo o valor das estimativas depositadas;

4) Confirmar se houve ou não conversão em renda dos valores depositados e, em caso negativo, esclarecer qual a razão de não conversão;

5) Esclarecer se tais montantes poderiam ser considerados como parcelas componentes do saldo negativo do período e se tais valores foram objeto de novos PER/DCOMPs que visassem restituí-los ou compensá-los;

6) Elaborar relatório circunstanciado com as informações acima requeridas (além de outras que entender cabíveis para a apreciação do presente processo), bem como o impacto em relação ao saldo negativo compensado por meio das DCOMP sob análise nos presentes autos;

Das verificações efetuadas, dar ciência a contribuinte do relatório da diligência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a empresa possa se manifestar nos termos do art. 35 do Decreto nº. 7.574/2011.

Após que os autos retornem ao CARF para a continuidade de julgamento.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator